

PARECER CME nº 01/04, APROVADO EM 06/07/2004

Assunto: *Parte Diversificada dos currículos*

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Conselheiros: Mário Antonio de Almeida Pellegrini e Olga Maria Salati Marcondes de Moraes.

Processo CME nº 01/04

I- Introdução

No tocante a Currículos Escolares, é sempre importante ressaltar que cabe à Base Nacional Comum possibilitar o domínio dos conhecimentos, habilidades e competências básicas, que favorecem a mobilidade nacional dos cidadãos.

Quanto à Parte Diversificada dos currículos, cumpre contextualizar as características das peculiaridades regionais e do cotidiano dos alunos, mantendo integração e organicidade destes conhecimentos aos da Base Nacional Comum.

É a somatória dos conhecimentos e habilidades, propiciados por um currículo ajustado, que colocará os estudantes em contato com os recursos culturais disponíveis, possibilitando-lhes intervir e participar no exercício da desejada cidadania responsável.

2 - Base Legal

O artigo 210 da Constituição Federal, no caput, estabelece que: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

O artigo 26 da Lei Federal 9394/96 afirma que: “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Em relação aos Currículos Escolares, o inciso IV do artigo 9º da LDB dispõe que a União incumbir-se-á de:

“... IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;...”

Já o artigo 26 da LDB, em seus parágrafos de 1º a 5º, estabelece que a Base Nacional Comum deve constar do estudo de Língua Portuguesa, Matemática, conhecimentos do mundo físico e natural, de Arte, da realidade social e política, prioritariamente do Brasil, sendo também obrigatórios, a Educação Física, incluída com esta característica, em todos os níveis, pela Lei Federal 10.328/2001, e o ensino da História e Cultura Afro- brasileiras, pela Lei Federal 10.639/2003, alterando o texto original da LDB.

Amparado pelo parágrafo 1º do artigo 210 da Constituição Federal, o artigo 33 da Lei Federal 9394/96, com nova redação dada pela Lei Federal 9475/97, acrescenta a necessidade da oferta do Ensino Religioso nos horários das escolas públicas de Ensino Fundamental, temática esta disciplinada na esfera municipal pela Deliberação CME Nº 02/2002 e Indicação CME 02/2002.

O parágrafo 5º do já citado artigo 26 considera: “Na parte diversificada do currículo, obrigatoriamente a partir da 5ª série do Ensino Fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.

Ainda na esfera Federal, a Resolução CNE/CEB Nº 02/98 e o Parecer CNE/CEB Nº 04/98 instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais, como normas e pontos de referência para o direcionamento do ensino-aprendizagem neste nível, integrando a base nacional comum e a parte diversificada em torno do paradigma curricular que estabelece a relação entre a educação fundamental, a vida cidadã (articulando

aspectos como saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagem) e as áreas do conhecimento (Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas e imigrantes, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa).

Na esfera estadual, a Indicação CEE Nº 08/2001 estabeleceu as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, afirmando que este nível de ensino em sua prática curricular deve sedimentar as aquisições básicas para a cidadania, apropriação crítica de conhecimentos e consolidação de valores e atitudes básicas

O Parecer CNE/CEB Nº 15/98 e a Resolução CNE/CEB 03/98, ao dispor sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, propõem organização curricular neste nível de ensino de forma a desenvolver competências, habilidades, atitudes e valores que respondam às demandas da sociedade contemporânea e peculiaridades regionais e também dos alunos, numa concepção de currículo calcada na interdisciplinaridade e contextualização.

No Ensino Médio, os conteúdos curriculares da Base Nacional Comum devem ocupar no mínimo 75% do tempo destinado a esse segmento (no total de 3 anos com 800 horas letivas cada um), agrupados pelas seguintes áreas:

- Área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, composta por Língua Portuguesa, língua estrangeira moderna, arte, educação física, tecnologia da comunicação e informação;
- Área de Ciências da Natureza, matemática e suas Tecnologias, englobando os conteúdos de Biologia, Física, Química e Matemática e suas ferramentas tecnológicas;
- Área de Ciências Humanas e suas tecnologias, incluindo Geografia, História, Sociologia, e Filosofia, bem como reflexão sobre o impacto de novas tecnologias.

A Indicação CEE Nº 09/2000, ao estabelecer Diretrizes para implementação do Ensino Médio no Estado de São Paulo, destaca que o Projeto Pedagógico das escolas deve possibilitar o desenvolvimento de competências através dos conteúdos, articulando o saber escolar à vida dos alunos, ao invés de estimular a memorização de informações fragmentadas.

3. Apreciação

Diante do exposto, entende esta Comissão que o mais importante no estabelecimento dos Quadros Curriculares é o respeito ao desenvolvimento e à faixa etária do estudante, bem como os objetivos e metas das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino e das escolas, destas em relação às suas comunidades e respeito ao desenvolvimento e à faixa etária dos estudantes, no exercício da construção de seu próprio currículo.

Com relação à parte diversificada do currículo no ensino médio, esta Comissão reafirma as especificidades regionais, mantendo coerência e permitindo enriquecimento, ampliação e diversificação dos conteúdos da base nacional comum, devendo envolver metodologias diversas, aproximar o currículo das demandas contemporâneas, favorecendo a inserção do educando em seu meio, ou ainda voltar-se à componentes de aproveitamento na formação profissional, podendo representar até 25% do tempo escolar.

Vale dizer também, que a parte diversificada poderá ser desenvolvida através de projetos, atividades, cursos ou estudos apoiados em problemas detectados pela equipe escolar, integrados ao currículo, abandonando a idéia do projeto como atividade extracurricular.

4. Conclusão

Este Conselho acata os documentos legais anteriormente citados, acrescentando o seguinte para os estabelecimentos da rede municipal de ensino:

- Nas quatro primeiras séries iniciais do Ensino Fundamental, as 800 horas anuais mínimas devem contemplar exclusivamente a base nacional comum, voltando-se ao domínio da capacidade leitora e escrita e dos conhecimentos e habilidades básicos dos diversos componentes previstos.

- Da quinta série em diante, compete ao estabelecimento de ensino, no exercício de sua autonomia, escolher o conteúdo a ser incluído na parte diversificada, de acordo com suas necessidades.
- Definido o conteúdo acima, que poderá ser desenvolvido através de projetos, atividades, cursos e estudos ou configurar componentes específicos da parte diversificada do currículo, a proposta de inserção deverá ser submetida à apreciação da Secretaria da Educação e Cultura.
- A proposta de diversificação curricular será submetida a análise técnica pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, que estabelecerá seus critérios, dependendo do julgamento da possibilidade pedagógica e sustentabilidade financeira.
- Autorizada a adoção de componente da parte diversificada, o mesmo deverá vigorar no período letivo determinado pela Secretaria da Educação e Cultura, respeitando-se as horas letivas do quadro curricular.
- Temáticas eventualmente apresentadas, assuntos pontuais, voltados a atendimento de necessidades sociais situacionais, poderão, após análise técnico-pedagógica da Secretaria da Educação e Cultura do Município, integrar o currículo como elementos transversais de estudo, incorporados às áreas já constantes do quadro curricular.
- A composição e/ou alteração da parte diversificada dos currículos são de competência exclusiva do Sistema Municipal de Ensino.
- Os estabelecimentos de ensino deverão tomar conhecimento e manter em seu acervo de consultas todos os documentos legais referidos anteriormente.
- Os registros e cargas horárias dos componentes cursados como parte diversificada deverão ser organizados pelos estabelecimentos de ensino, constando do Histórico Escolar dos alunos.

Esta Comissão de Conselheiros submete o presente Parecer à aprovação do Plenário deste Conselho Municipal de Educação.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer, nos termos dos votos dos relatores.

Presentes os Conselheiros: Antonio Leite Neto, Cláudio Roberto Silva, Evaldo Teixeira Calado, Fernanda de Camargo Pires, Maria Armida Baddini de Menezes, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Úrsula Jacinto Medeiros, Valdelice Borghi Ferreira, Vânia Regina Boschetti

Sala do Plenário, em 6 de julho de 2004.

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME

**** Publicação: DOM de 13/08/2004***

****Ver: Indicação CME nº 01/06; Indicação CME nº 02/06***